

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0707611-32.2021.8.07.0009

APELANTE(S) ADRIANO NUNES CARDOSO

APELADO(S) 99 TECNOLOGIA LTDA

Relator Desembargador JOAO EGMONT

Acórdão N° 1678049

EMENTA

CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLATAFORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PRIVADO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. APLICAÇÃO DO CC. CONTRATO BILATERAL. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. RESCISÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CADASTRO DE MOTORISTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO. RECURSO IMPROVIDO.

Sinopse fática: *"Postula o autor a procedência da ação com a condenação da ré na obrigação fazer, para que a mesma proceda com o desbloqueio e reativação do contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Requerida, com a liberação ao acesso a Plataforma Tecnológica 99 em definitivo, bem como recebimento de uma indenização por danos materiais e morais, afirmando desconhecer os reais motivos do seu desligamento da plataforma".*

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de ação de obrigação de fazer visando a reintegração do motorista demandante à plataforma de serviços, cumulada com indenização por danos materiais e morais. 1.1.Pretensão do autor de reforma da sentença. Aduz que houve erro claro da inteligência artificial da recorrida, responsável pelo reconhecimento facial. Defende que a ausência de justa causa conduz à ineficácia da denúncia, persistindo o contrato em todos os seus termos.

2. A relação entre as partes não é regida pelo CDC, nem pela CLT, mas pelo Código Civil. Confira-se: "(...) I - O vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado no instrumento intitulado "Termos e Condições Gerais



dos Serviços de Tecnologia" para transporte por aplicativo na plataforma Uber, não configura relação de consumo, nem trabalhista. A relação é obrigacional, regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei 13.640/18. Trata-se de contrato civil, em que é válida a estipulação de rescisão por quaisquer das partes, sem necessidade de prévia notificação, em caso de descumprimento das disposições pactuadas". (07140951820208070003, Relatora: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 17/6/2021).

3. Conforme se nota dos termos de uso do motorista, as partes pactuaram a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes e o motorista parceiro tinha ciência de que a utilização do serviço pode ser cancelada, sem notificação prévia, em virtude da utilização de terceiros ou transferência de sua conta. 3.1. Do que consta nos autos, a inteligência artificial da requerida não reconheceu as fotos enviadas pelo autor como sendo da mesma pessoa constante no cadastro.

4. Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras entre eles pactuadas, sendo legítima a pretensão da Uber em manter sua imagem no mercado por meio da exclusão de motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar.

5. De acordo com a nova redação do art. 421 e do novo art. 421-A, ambos do Código Civil, trazida pela Lei nº 13.874/2019, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. 5.1. Nesse sentido, por força do Princípio da Liberdade Contratual, nos contratos bilaterais, como é o caso dos autos, havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de ofensa aos artigos 473, caput, 421 e art. 421-A, todos do Código Civil. 5.2. Este Tribunal de Justiça assim tem entendido: "(...) 5. Conforme se nota, as partes pactuaram a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes, em razão do inadimplemento contratual, como previsto na Cláusula 12.2. dos Termos e Condições do Relacionamento Contratual. 6. No caso dos autos, as condutas narradas pelos passageiros constituem graves violações ao código de conduta a ser seguido pelos motoristas da empresa Uber, no qual se prevê a importância da boa direção no trânsito, do respeito e da cordialidade perante os clientes. (...) 8. Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras entre eles pactuadas, sendo legítima a pretensão da Uber em manter sua imagem no mercado por meio da exclusão de motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar. Assim, não há danos a serem reparados no cancelamento da conta do autor. 9. Apelação conhecida, mas desprovida." (07075741120178070020, Relator: Eustáquio de Castro 8ª Turma Cível, DJE: 22/10/2018).

6. É dever da empresa garantir a qualidade e segurança do trabalho oferecido aos seus usuários, sob pena de responder pelos danos que vierem a sofrer.

7. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal e ALVARO CIARLINI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOAO EGMONT, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 23 de Março de 2023

Desembargador JOAO EGMONT
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por ADRIANO NUNES CARDOSO contra sentença proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e danos morais proposta em face de 99 TECNOLOGIA LTDA.

Na inicial, o autor pede: a) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie o desbloqueio do aplicativo, possibilitando-lhe o imediato retorno ao trabalho através da utilização da plataforma “99”, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00; b) a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; c) a condenação na reparação dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 861,38. Deu à causa o valor de R\$ 35.627,86.

Narra que é motorista de transporte por aplicativo e atuou na plataforma da requerida por mais de três anos, com conduta exemplar. Aduz que, de maneira abrupta e sem comunicação prévia, em 05/05/2021, foi bloqueado da plataforma. Argui que, ao procurar o suporte da “99”, foi comunicado que sua conta estava definitivamente suspensa. A empresa não especificou o motivo pelo qual houve a suspensão e tão pouco deu direito de defesa. Explica que o transporte por aplicativo através da plataforma “99” constituía meio de renda que auxiliava no seu sustento e de sua família.

Gratuidade de justiça e tutela de urgência deferidas na decisão de ID nº 42598858.

Em contestação, a requerida argumenta que o autor foi bloqueado para utilização do aplicativo em decorrência de suas próprias condutas, caracterizadas como mau uso. Afirma que o bloqueio se deu por compartilhamento de conta, uma vez que o autor enviou uma foto não condizente com ele mesmo à plataforma (ID nº 42598878).

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos iniciais. O magistrado afirmou que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, uma vez que houve notificação pelo réu acerca da impossibilidade de confirmação de identidade e falta de aprovação de reconhecimento facial (conferência de dados biométricos), como se depreende dos documentos juntados aos autos. O autor foi condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, este fixado em R\$ 35.627,86 (ID nº 42598897).

Neste apelo, o autor requer a reforma da sentença. Afirma que as fotos acostadas aos autos são da mesma pessoa e que as únicas divergências que existem entre as imagens são o ângulo, distância do fotografado, expressão, iluminação e comprimento do cabelo, o que é normal e não pode ensejar compartilhamento de contas. Aduz que houve erro claro da inteligência artificial da recorrida, responsável pelo reconhecimento facial. Defende que a ausência de justa causa conduz à ineficácia da denúncia, persistindo o contrato em todos os seus termos (ID nº 42598901).

Sem preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida.



Número do documento: 2303291415160980000043585563

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303291415160980000043585563>

Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 29/03/2023 14:15:16

Contrarrazões ID nº 42598905.

É o relatório.

Peço dia.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida-se de apelação interposta por ADRIANO NUNES CARDOSO contra sentença proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e danos morais proposta em face de 99 TECNOLOGIA LTDA.

Na inicial, o autor pede: a) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie o desbloqueio do aplicativo, possibilitando-lhe o imediato retorno ao trabalho através da utilização da plataforma “99”, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500,00; b) a condenação no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00; c) a condenação na reparação dos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 861,38. Deu à causa o valor de R\$ 35.627,86.

Narra que é motorista de transporte por aplicativo e atuou na plataforma da requerida por mais de três anos, com conduta exemplar. Aduz que, de maneira abrupta e sem comunicação prévia, em 05/05/2021, foi bloqueado da plataforma. Argui que, ao procurar o suporte da “99”, foi comunicado que sua conta estava definitivamente suspensa. A empresa não especificou o motivo pelo qual houve a suspensão e tão pouco deu direito de defesa. Explica que o transporte por aplicativo através da plataforma “99” constituía meio de renda que auxiliava no seu sustento e de sua família.

Gratuidade de justiça e tutela de urgência deferidas na decisão de ID nº 42598858.

Em contestação, a requerida argumenta que o autor foi bloqueado para utilização do aplicativo em decorrência de suas próprias condutas, caracterizadas como mau uso. Afirma que o bloqueio se deu por compartilhamento de conta, uma vez que o autor enviou uma foto não condizente com ele mesmo à plataforma (ID nº 42598878).

Na sentença, foram julgados improcedentes os pedidos iniciais. O magistrado afirmou que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, uma vez que houve notificação pelo réu acerca da impossibilidade de confirmação de identidade e falta de aprovação de reconhecimento facial (conferência de dados biométricos), como se depreende dos documentos juntados aos autos. O autor foi condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, este fixado em R\$ 35.627,86 (ID nº 42598897).

Neste apelo, o autor requer a reforma da sentença. Afirma que as fotos acostadas aos autos são da mesma pessoa e que as únicas divergências que existem entre as imagens são o ângulo, distância do fotografado, expressão, iluminação e comprimento do cabelo, o que é normal e não pode ensejar compartilhamento de contas. Aduz que houve erro claro da inteligência artificial da recorrida, responsável pelo reconhecimento facial. Defende que a ausência de justa causa conduz à ineficácia da denúncia, persistindo o contrato em todos os seus termos (ID nº 42598901).



Número do documento: 2303291415160980000043585563

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303291415160980000043585563>

Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 29/03/2023 14:15:16

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei nº 12.587/2012, que regula o transporte remunerado privado individual de passageiros, com a redação dada pela Lei nº 13.640/2018, a atividade desenvolvida pelo autor é “serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.

Inicialmente, é importante frisar que a relação entre as partes não é regida pelo CDC, nem pela CLT, mas pelo Código Civil, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“(…) I - O vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado no instrumento intitulado "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia" para transporte por aplicativo na plataforma Uber, não configura relação de consumo, nem trabalhista. A relação é obrigacional, regida pelo Código Civil e regulamentada pela Lei 13.640/18. Trata-se de contrato civil, em que é válida a estipulação de rescisão por quaisquer das partes, sem necessidade de prévia notificação, em caso de descumprimento das disposições pactuadas. (07140951820208070003, Relatora: Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, DJE: 17/6/2021). -g.n.

“(…) 1. A Uber é uma empresa de plataforma tecnológica digital em que os motoristas atuam como parceiros, em regime de economia compartilhada, havendo anuência desses prestadores de serviços com as condições e termos propostos, sendo essa relação submetida aos ditames do Código Civil. 2. Por outro vértice, a relação de consumo é estabelecida entre os usuários do serviço e a empresa Uber, que previamente cadastra o cliente em sua base de dados permitindo a contratação do serviço de transporte privado por meio do aplicativo. 3. Há, portanto, de um lado a fornecedora de serviços, pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de prestação de serviços (artigo 3º, § 2º do CDC), e do outro o consumidor que utiliza os serviços de transporte na condição de destinatário final (art. 2º do CDC). (...)” (07095460520198070001, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, DJE: 20/11/2020).

Conforme se nota dos termos de uso do motorista (ID nº 42598880), as partes pactuaram a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes e o motorista parceiro tinha ciência de que a utilização do serviço pode ser cancelada, sem notificação prévia, em virtude da utilização de terceiros ou transferência de sua conta (cláusula 8.1).

Do que consta nos autos, a inteligência artificial da requerida não reconheceu as fotos enviadas pelo autor como sendo da mesma pessoa constante no cadastro.

Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras entre elas pactuadas, sendo legítima a pretensão da plataforma em manter sua imagem no mercado por meio da exclusão de motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar.

De acordo com a nova redação do art. 421 e do novo art. 421-A, ambos do Código Civil, trazida pela Lei nº 13.874/2019:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

Assim, nas relações contratuais privadas, devem prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção.

Nesse sentido, por força do Princípio da Liberdade Contratual, nos contratos bilaterais, como é o caso dos autos, havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de ofensa aos artigos 473, caput, 421 e art. 421-A, todos do Código Civil.

Este Tribunal de Justiça tem entendido no mesmo sentido, veja-se:

“(…) 4. A Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de considerar regidas pelo Código Civil as relações firmadas entre motoristas parceiros e a empresa Uber do Brasil Tecnologia LTDA. 5. Conforme se nota, as partes pactuaram a possibilidade de rescisão unilateral, por qualquer dos contratantes, em razão do inadimplemento contratual, como previsto na Cláusula 12.2. dos Termos e Condições do Relacionamento Contratual. 6. No caso dos autos, as condutas narradas pelos passageiros constituem graves violações ao código de conduta a ser seguido pelos motoristas da empresa Uber, no qual se prevê a importância da boa direção no trânsito, do respeito e da cordialidade perante os clientes. 7. Diante das reclamações, houve a prévia notificação do motorista, por parte da ré, a fim de alertá-lo quanto às avaliações negativas de seu serviço. Nesse contexto, friso que, para estabelecer comunicação com os usuários de sua plataforma, não se exige da empresa Uber a emissão de mensagem formal para tanto, sendo suficiente o envio do texto desejado através do aplicativo. 8. Com base no Princípio da Autonomia da Vontade, as partes não estão obrigadas a manter relação contratual na qual um dos contratantes descumpra regras entre eles pactuadas, sendo legítima a pretensão da Uber em manter sua imagem no mercado por meio da exclusão de motoristas com práticas não condizentes com a qualidade dos serviços que se pretende comercializar. Assim, não há danos a serem reparados no cancelamento da conta do autor. 9. Apelação conhecida, mas desprovida”. (07075741120178070020, Relator: Eustáquio de Castro 8ª Turma Cível, DJE: 22/10/2018.) – g.n.

“(…) IV. Nesse quadro, o Poder Judiciário não pode obrigar duas pessoas a estabelecerem entre elas qualquer ajuste, a celebrarem ou a manterem em vigência um contrato, se uma delas não demonstra, por qualquer razão, interesse na preservação do vínculo. O princípio do contrato repousa na liberdade, e não se pode substituí-la pela tutela da imposição de vontade. V. A relação entre as partes é de natureza civil. Respeitados os entendimentos em sentido contrário, não se mostra adequada a invocação de princípios (boa-fé objetiva, função social do contrato) ou mesmo recorrer à incidência de direitos fundamentais nas relações privadas, a pretexto de ferir de morte o que de mais importante há numa relação contratual: a liberdade de contratar. VI. Nenhuma circunstância é apta, portanto, a obrigar a empresa a manter a contratação do recorrido. No momento em que um dos contratantes não nutre mais interesse à obrigação contratual, a relação jurídica contratual poderá ser desfeita, dada a ausência de vontade, e isso pode ocorrer tanto por iniciativa da contratante como do contratado. Precedentes: TJDFT, 3ª T. Recursal, Acórdão n. 1112687, DJE 8.8.2018; 3ª T. Recursal, Acórdão n. 1159900, DJE 26.3.2019. VII. E constam provas documentais suficientes de que o requerido, além de ter sido previamente notificado acerca da restrição (ID 10161758, p. 9), teria adotado conduta incompatível com os termos de uso da plataforma (ID 10161758, p.



8), o que confere justa causa à ruptura contratual (CC, art. 188). VIII. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários (Lei n. 9.099/95, Art. 46 e 55)". (07566325820188070016, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, Terceira Turma Recursal, DJE: 19/8/2019).

Deve-se, ainda, salientar que é dever da empresa garantir a qualidade e segurança do trabalho oferecido aos seus usuários, sob pena de responder pelos danos que vierem a sofrer.

No caso dos autos, nota-se que a ré agiu dentro dos moldes pactuados no contrato.

Por fim, deve-se destacar que a empresa apelante não constitui o único serviço de intermediação de transporte mediante aplicativo eletrônico, ou seja, o descredenciamento não enseja inatividade ou ausência de alternativa de trabalho para o autor.

Deste modo, não se verifica qualquer responsabilidade de indenizar em relação a empresa requerida, porquanto o apelante possuía ciência da conduta que lhe era exigida, quando da assinatura do contrato.

Enfim. Com razão o digno Magistrado sentenciante **Manuel Eduardo Pedroso Barros** verbis:

A liberdade de contratar não pode ser confundida com a liberdade contratual. A primeira diz respeito a liberdade de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de entabularem ou não negócios jurídicos com seu semelhante. Descabe ao Poder Judiciário, em regra, interferir na liberdade de contratar, salvo em casos excepcionais como aquele previsto no artigo 39, inciso II, do CDC e situações envolvendo a legislação do trabalho.

Já a liberdade contratual, atrelada ao conteúdo dos contratos, encontra limites no ordenamento jurídico como um todo e permite a rotineira interferência do Poder Judiciário. O artigo 421 do CC, conquanto faça menção a liberdade de contratar, está, na verdade, a se referir a liberdade contratual, ou seja, ao conteúdo do contrato.

Feita essa breve colocação, tenho que descabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios de escolha da 99 e seus parceiros. Pouco importa o motivo. Aliás, seria totalmente descabido invocar a teoria dos motivos determinantes do direito público a esse tipo de relação privada.

Da mesma forma, o autor poderia por iniciativa própria se descredenciar da plataforma a qualquer tempo, sem dar qualquer tipo de explicação para o réu. A liberdade é de ambos.

O autor não está obrigado a trabalhar como parceiro do réu, assim como o réu não está obrigado a assegurar o credenciamento e os “ganhos” esperados do autor. Não se trata de uma relação escravagista ou de dominação, se trata, a meu ver, de uma parceria comercial com fins econômicos, que nos termos aceitos pelas partes, pode implicar em rescisão a qualquer tempo por ambas as partes, se não atender os anseios dos contratantes (qualidade de serviço, baixos rendimentos, etc), sem qualquer tipo de indenização já que os riscos e obrigações de antemão são conhecidos pelas partes.

Não há qualquer nulidade ou abusividade nos contratos entabulados pelas partes. Note-se que a relação do autor com o réu não é uma relação de consumo. O requerente assumiu a condição de motorista parceiro credenciado pelo réu, para utilização da plataforma tecnologia, mediante uso de aplicativo em telefone



móvel com acesso á internet, visando a angariação de “clientes” de transporte particular de passageiros, utilizando-se do seu próprio veículo, sem vínculo empregatício formalmente estabelecido.

NEGO PROVIMENTOao recurso.

Em atenção ao art. 85 § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença de 10% para 15% sobre o valor da causa (R\$ 35.627,86), verba suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNANIME.



Número do documento: 2303291415160980000043585563

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2303291415160980000043585563>

Assinado eletronicamente por: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 29/03/2023 14:15:16